



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

||

RESOLUÇÃO Nº 64/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2008 – 160ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2076/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604217

AUTUANTE: SANDRA HELENA M. FROTA – MATRÍCULA: 102.951-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GMC VALE MERCADINHO MICROEMPRESA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – ATO EXTEMPORÂNEO - NULIDADE PROCESSUAL. Ação fiscal declarada nula, por impedimento do seu autor, por extemporaneidade do ato praticado. O Aviso de Recebimento (AR) somente fora postado após haver decorrido o prazo estabelecido para a conclusão da fiscalização. Decisão amparada no art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte omitido receita, sem emissão de documento fiscal, em operações tributadas, no período relativo ao ano-base de 2004.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha com Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente Recebidas no Período, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, Demonstração do Resultado com Mercadorias, Composição do Débito, Demonstração de Mercadorias em Estoque Relativo ao Ano-base 2003, Demonstração de Mercadorias em Estoque Relativo ao Ano-base 2004, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Demonstração de Saldos Inicial e Final das Contas, Fornecedores, Clientes e Caixa, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Demonstração de Notas Fiscais de Entrada Internas, Guia de Informações Anuais da Microempresa, Notas Fiscais, Controle de Ação Fiscal todos acostados às fls. 03/300.

Impugnação acostada às fls. 305/310, alega em síntese, que a autuação tem por base levantamento de dados acrescidos de notas fiscais do relatório SISIF, que diverge da quantidade de notas fiscais apresentadas, posto que a autoridade fazendária alega que enviou à empresa 182 (cento e oitenta e duas) notas fiscais, entretanto, a autuada afirma que até mesmo pelo tamanho do envelope, no qual foram enviadas as referidas notas, pode-se concluir que a afirmação não é verdadeira. Alega que houve cerceamento de defesa, pois não foi permitido à Autuada ver as cópias das notas fiscais em comento. Por essas razões, requer a Autuada que declarada nula a presente autuação.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 312/314, resultou na declaração da nulidade do lançamento tributário, amparada no art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99 e no art. 821, §§ 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97.

Recurso de Ofício, em razão de ser esta decisão, contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 735/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 320/321, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e confirmando a nulidade do lançamento fiscal proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 322.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a omissão de receitas, no valor de R\$ 57.410,78 (cinquenta e sete mil quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), referente ao ano-base de 2004.

Conforme reza os parágrafos 2º e 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, uma vez lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os trabalhos de fiscalização devem ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do início da fiscalização e encerra-se com a notificação do contribuinte, a qual terá como data de sua postagem no correio, *in verbis*:

Art 821. ...

§2º Lavrado o termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos contados da ciência do sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização que se refere o §2º, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final à data de sua postagem no correio.

No caso em comento, o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 24 de março de 2006, e a ciência do contribuinte em 28 de março de 2006, ficando o contribuinte sob ação fiscal pelo período de 30 (trinta) dias, entretanto, o Auto de Infração somente foi postado em 08 de maio de 2006, ou seja, 39 (trinta e nove) dias após o início dos trabalhos de fiscalização.

Dessa forma, a extemporaneidade encontra-se plenamente caracterizada, e conseqüentemente o impedimento do fiscal atuante, devendo ser declarado nulo o processo, consoante dispõe o art. art. 53 § 2º, inciso III, do Dec. 25.468/99, *in verbis*:

Art 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§2º é considerada impedida aquela que:

III. pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Em razão da reconhecida nulidade, o mérito da questão não será apreciado nesta oportunidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de nulidade processual proferida em 1º Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e Recorrido **GMC VALE MERCADINHO MICROEMPRESA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE** proferida em 1º Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2009.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

P/P 
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PP 
Daniela de Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

P/P 
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

P/P 
José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO